Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002044-30.2015.815.0371 - 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Danilo Marques Formiga
ADVOGADO : Cláudio Roberto Lopes Diniz

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Art. 302, da Lei Nº 9.503/97. Absolvição. Irresignação ministerial. Pretendida condenação. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Provas que não indicam, de forma absoluta, qualquer conduta culposa por parte do acusado. Absolvição que se impõe. Predominância do princípio *in dubio pro reo.* **Recurso conhecido e desprovido**.

- Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes. Daí porque, se nega provimento ao apelo do Ministério Público.

- Se as provas produzidas não indicam, aquém de dúvidas, a presença de quaisquer das modalidades culposas – negligência, imprudência ou imperícia – na conduta do apelante, deve-se absolver o acoimado em face do imperativo princípio *in dubio pro réu.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa, Danilo Marques Formiga, foi denunciado como incurso nas iras do artigo 302, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Quanto aos fatos, narra a peça basilar acusatória (fls. 02/04), em síntese, que no dia 05 de outubro de 2014, às 07h40min, nas proximidades do Hotel Jardins, na cidade de Sousa, o apelado conduzia sozinho um veículo GM Corsa/Classic, cor prata, placa MOH 3618/PB, quando veio colidir com uma moto Honda Fan vermelha, placa NQJ 4984/PB, dirigida pela vítima, Antônio da Silva.

Extrai-se, ainda, que o automóvel e a motocicleta vinham no mesmo sentido, quando o acusado, violando seu dever de cuidado objetivo e agindo com imprudência, manteve-se a uma curta distância da vítima, fato que contribuiu com a colisão traseira de seu veículo com a moto que se encontrava logo à frente, o que ocasionou lesões corporais graves no ofendido, vindo a óbito pouco tempo depois.

Exsurge, também, que o denunciado era portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com validade de até 29/10/2018, não ingeriu bebida alcoólica, como também prestou socorro à vítima, acionando o SAMU.

Boletim de Ocorrência Policial à fl. 07-07-v e Laudo de

Exame Cadavérico fls. 18/20.

Denúncia recebida em 17 de junho de 2015 (fl. 36).

Encerrada a instrução criminal, o douto magistrado *a quo* – Dr. José Normando Fernandes – proferiu sentença absolvendo o réu Danilo Marques Formiga, das sanções previstas no art. 302, da lei nº 9.503/97, nos moldes do art. 386, V do CPP.

Inconformado, tempestivamente, apelou o Ministério Público (fl. 64). Em suas razões recursais (fls. 67/70), pugna o apelante pela condenação do denunciado nos termos da exordial acusatória, aduzindo, que há provas suficientes para embasar um juízo condenatório pelo delito insculpido no art. 302 do CTB.

O apelado apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos expostos pelo representante do *Parquet*, requerendo a manutenção do *decisum* recorrido (fls. 76/78).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 84/95).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) **- Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme restou apurado, foi o apelado absolvido nas sanções do artigo 302, da Lei 9.503/97, nos moldes do art. 386, V do CPP.

Insatisfeito com a absolvição, o representante ministerial interpôs o presente recurso.

Conforme alhures relatado, o apelante pugna pela condenação *ad argumentum* que há provas suficientes nos autos para embasar uma condenação. Aduz, que o réu contribuiu para o cometimento do homicídio culposo, em razão da imprudência por ele praticada.

Todavia, o apelo não merece provimento, pois, não vejo como imputar ao acusado a responsabilidade pelo evento delituoso descrito na exordial.

A materialidade delitiva é inconteste, sobretudo, diante do Boletim de Ocorrência Policial de fl. 07/07-v, do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 18/20 e do Laudo Cadavérico Odonto-Legal, encartado às fls. 21/23.

A autoria, por sua vez, revela-se indubitável, tendo o réu confessado que conduzia o veículo no momento do acidente, tanto na espera policial, como em juízo.

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o sinistro, afirmaram, outrossim, que o acusado é pessoa de boa conduta social, não sabendo de qualquer fato que o desabone.

Interrogatório, declarações e depoimentos das testemunhas se encontram gravados em DVD, acostado à fl. 51, o qual transcrevo a seguir:

> *"… que estava muito perto do acidente, mas viu muita pouca coisa; que estava no trabalho de serviço, no Hotel Jardins, que observou que os dois transportes estavam no sentido, de Aparecida à Sousa; que a moto estava na frente e o carro atrás; que se virou para fazer o serviço, quando aconteceu; que foi ao lado do Hotel; que estava varrendo e quando virou no sentido do que estava fazendo, aconteceu (…) que não sabe dizer se o réu tinha bebido; que o réu estava com o telefone na mão ligando..."* **(Testemunha - Lucilene da Silva)** "
>
> *"...que estava trabalhando no Hotel Jardins desde do sábado às 6 horas e estava próximo a sair do expediente; que estava terminando os procedimentos do caixa para a outra funcionária quando ouviu a colisão; que ligou para o SAMU e informaram que já tinha tido uma ligação; que não sabe precisamente informar como aconteceu..."* ***(Testemunha - Manoel paulo coelho neto)***
>
> *"… que não tem a dizer nada, porque não viu; que estava em casa quando recebeu a notícia; que ele vinha do sítio para casa; (...) que ele bem cedinho ligou dizendo que ajeitasse o almoço que ele ia votar,*

e depois a gente iriam para o sítio;(...) que não sabe dizer nada sobre o acidente porque não viu; que ouvi falar, que muita gente disse, mas não lembra mais; que ele vinha de moto; que ele não tinha carteira; que a moto era nova; que a moto não estragou muito; disseram que na hora em que o acusado bateu na traseira da moto ele chamou o SAMU; que quando o SAMU chegou ele tinha saído do local e só estava o corpo no local; que fazia 05 anos que seu marido tinha comprado a moto e andava nela; que neste período não tentou tirar a carteira de habilitação porque era analfabeto; que ele utilizava para ir ao sítio; (...)" ***(Declarante - Maria Lúcia Silva (esposa da vítima)***

*"...que estava tomando café da manhã no restaurante do hotel quando ouviu a pancada; que foi olhar o aconteceu e ficou na área do hotel; que vi o homem agonizando; que depois de um determinado tempo, Manoel Paulo ligou para o SAMU; que como demorou, ela mesma ligou; que viu Danilo do outro lado da pista;que ele estava no telefone, do outro lado da pista; (...) que não sabe informar nada sobre o acidente; que o SAMU levou a vítima e ela morreu depois..."***(Testemunha Sabina da Silva)**

"...que estava trabalhando no dia da eleição para a Justiça Eleitoral e por volta das 07:30 da manhã foi convocado para abastecer um carro no Lamarão, no Posto de André; que na volta, ao passar no quebra mola, em frente a Dr. Patrício; que mais ou menos uns 200 metros vinha a moto à frente; que ele freou bruscamente para entrar a esquerda; que não esperava que ele virasse; que freiou e o carro segurou, mas triscou na traseira da moto; que quando triscou a vítima caiu; que o capacete dele não estava na cabeça, estava na mão, inclusive foi arremessado até longe; que a vítima bateu com a cabeça no chão; que parou o carro e fez todo procedimento normal; que foi olhar a vítima e viu que estava com a cabeça sangrando; que ligou para o SAMU, não conseguiu e pediu para o pessoal do hotel ligar, e eles ligaram; que ligou para o advogado e para a polícia; que passou mais ou menos uns dez minutos no local e como estava um pouco nervoso e eles estavam demorando, foi para casa em um taxista passou lá..." **(Danilo Marques Formiga – Denunciado)**

Por ser merecedor de relevante destaque, transcrevo abaixo trechos do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar que se encontra

acostado às fl. 07/07-v, *in verbis*:

> *"(...)"Segundo o relato da testemunha LUCILENE disse: que a motocicleta (v1) HONDA placa NAJ 4984/PB conduzida pelo Sr. Antônio trafegava na Rua João Bosco Marques de Sousa no sentido Jardins Plaza Hotel ao centro da cidade,* ***QUANDO LIGOU O PISCA PARA VIRAR A ESQUERDA****, porém ele vinha na direita da pista e* ***E FOI COLIDIDO NA TRASEIRA PELO*** *(v2) automóvel Classic de placa MOH 3618/PB que era conduzido pelo Sr. Danilo, que ainda tentou desviar mais não obteve êxito. O Sr. Danilo prestou socorro ligando para o SAMU e logo em seguida saiu do local temendo a família da vítima do Sr. Antônio(...)"* **Negrito no original.**

Como se vê, o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, acima referido, não foi conclusivo em responsabilizar o acusado pela ocorrência do acidente que vitimou fatalmente o Sr. Antônio da Silva, e, que as provas colhidas ao longo da instrução processual não corrobora a versão acusatória narrada na denúncia, ou seja, não existem elementos suficientes da culpabilidade do denunciado, ante a ausência de provas que constate sua imprudência e falta de cuidado ao conduzir o veículo.

Ademais, não se pode responsabilizar apenas o acusado de ter batido o veículo na traseira da moto, já que conforme consta nos autos, que a vítima freiou bruscamente, tentando realizar a manobra de conversão à esquerda, além da não utilização de capacete pelo ofendido que contribuiu para agravar as lesões sofridas.

Ressalte-se, que para a caracterização do delito culposo é necessária a conjugação de alguns elementos, quais sejam, conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não desejado, tampouco assumido, pelo agente; nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade e tipicidade.

Desta forma, provado que o apelado foi o condutor do veículo no momento do acidente, e que tal fato não imputa a certeza necessária para um provável juízo de reprovação, sobretudo, quando inexiste prova cabal de que o mesmo tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, impõe-se manter a absolvição.

Nesse sentido:

> *"89034272 - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃODE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. CULPA NÃO PROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não restando seguramente provado que o agente agiu de forma imprudente, faz-se necessária a absolvição por insuficiência de provas.* ***(TJMG;APCR 1.0145.08.465510-2/001; Rel. Des. Alberto Deodato Neto; Julg. 08/11/2016; DJEMG 18/11/2016)".***

> *"50375063 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 302, DA LEI Nº 9.502/1997, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. DÚVIDA DA CONDUTA CULPOSA. O sistema de valoração da prova vigente consubstancia-se no livre convencimento motivado ou na persuasão racional, à luz do artigo 155 e especialmente do artigo 182 do Código de Processo Penal, portanto, o juiz tem liberdade para apreciar o laudo, podendo rejeitá-lo no todo ou em parte, desde que o faça motivadamente. Havendo dúvida razoável (descompasso entre prova oral e pericial) quanto à conduta culposa do réu, a absolvição é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO****(TJGO;Acr029176517.2014.8.09.0175 ;Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 22/11/2016; Pág. 192)".***

> *"56093276- APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 §1º, I E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97, EM CONCURSO MATERIAL).SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA CONDUTA CULPOSA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO A INDICAR CULPA DA VÍTIMA.INVIABILIDA DE DEMANUTENÇÃO DOÉDITOCONDENATÓRIO.PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO. Não restando sobejamente provado nos autos que o apelante, relativamente ao acidente, tenha agido de modo imperito, negligente ou imprudente, inexistem elementos a lastrear a sua condenação sendo*

> *imperiosa a sua absolvição. Evidenciado, através de Laudo Pericial idôneo, que a vítima deu causa ao acidente de trânsito, após desequilibrar-se e perder o controle da bicicleta que conduzia, vindo a colidir frontalmente com a motocicleta conduzida pelo apelante, que trafegava em sentido oposto ao seu, imperiosa a absolvição do insurgente.* ***(TJPB; APL 0004905-14.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 22/11/2016; Pág. 10)".***

Portanto, diante das provas obtidas, a indicação de que o apelado tenha culpa no fatídico acidente é mínima, logo, subsistindo dúvida quanto à culpa do condutor do veículo, a absolvição é imperiosa.

Uma vez que, no nosso ordenamento jurídico-penal preceitua que para servir de sustentáculo de sentença penal condenatória, a prova há de ser completa, plena, inteira e induvidosa, que não é possível, em matéria penal, condenar uma pessoa com base em indícios, possibilidades e probabilidades.

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, direciona aos operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado e enfatiza:

> *"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia".* ***(Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33***

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA *"para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade"* **(Malatesta, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49)**.

Nesse sentido:

> *"(...)2. O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade.*
> *3. A regra do onus probandi, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que, mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço."* **(REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016 – Ementa parcial)**

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA - INÉPCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS - MEDIDA QUE SE IMPÕE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - 'IN DUBIO PRO REO'.*
> *- A oportunidade para que se aponta a inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença condenatória.*
> ***- A prova para autorizar a condenação deve ser firme, segura e convincente, exigindo-se para o desate condenatório certeza fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem de modo claro a autoria, não bastando a existência de probabilidade, ainda que acentuada. Se a prova da autoria não é certa em relação a todos os acusados da prática do crime de tráfico de drogas, eles devem ser absolvidos.***
> *- O crime de associação, para se configurar, pressupõe a existência de vínculo associativo, com características de estabilidade e permanência, com o objetivo de realizar um programa delinquencial voltado para o tráfico de drogas. Não havendo prova segura da existência de vínculo entre os réus, a absolvição de todos do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/03 é medida que se impõe.* **(TJMG - Apelação Criminal 1.0390.07.018495-2/001,**

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 20/03/2017) – Destaquei.

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR